

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais

Aviso n.º 143/94

Por ordem superior se faz público que Portugal, em 21 de Dezembro de 1993, procedeu ao depósito das cartas de ratificação à Convenção Quadro sobre a Diversidade Biológica, concluída no Rio de Janeiro em 5 de Junho de 1992.

Em 5 de Fevereiro de 1994 eram as seguintes as Partes daquela Convenção:

Albânia;
Alemanha;
Antígua e Barbuda;
Arménia;
Austrália;
Baamas;
Barbados;
Belize;
Bielo Rússia;
Burkina Faso;
China;
Canadá;
Dinamarca;
Equador;
Espanha;
Fidji;
Filipinas;
Guiné;
Ilhas Cook;
Ilhas Marshall;
Japão;
Jordânia;
Malawi;
Maldivas;
Maurícias;
México;
Mónaco;
Mongólia;
Nauru;
Nepal;
Noruega;
Nova Zelândia;
Papua-Nova Guiné;
Peru;
República Checa;
São Cristóvão e Nevis;
Santa Lúcia;
Seichelles;
Suécia;
Tunísia;
Uganda;
Uruguai;
Vanuatu;
Zâmbia.

Nesta data a Comunidade Económica Europeia era também Parte da Convenção.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 15 de Abril de 1994. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Luís Niza Píñheiro*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 236/94 — Processo n.º 612/93

Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

I — Relatório

1 — O procurador-geral-adjunto em exercício no Tribunal Constitucional veio requerer em 29 de Outubro de 1993 que este Tribunal apreciasse e declarasse, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade do segmento final da norma ínsita no artigo 12.º do Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 274/77, de 19 de Maio, na parte em que permite ao construtor ser dispensado, mediante pagamento ao município de uma quantia a fixar nas condições aí impostas, da consideração e previsão de áreas de estacionamento previstas na mesma norma.

Este pedido foi formulado ao abrigo dos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, invocando-se que «tal segmento normativo foi julgado inconstitucional, por violação dos artigos 106.º, n.ºs 1 e 2, e 167.º, alínea o), da primitiva versão da Constituição, através dos Acórdãos n.ºs 277/86 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Dezembro de 1986, e no 8.º volume dos *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, a pp. 383 e segs.), 313/92 (publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Fevereiro de 1993) e 520/93, de 26 de Outubro (este inédito)».

Com o pedido foram juntas cópias destes três acórdãos.

2 — Ordenada a notificação do Primeiro-Ministro, nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º e 55.º da Lei do Tribunal Constitucional, não foi recebida qualquer resposta da entidade autora do diploma no prazo legal.

3 — Por não haver razões que a tal obstem, passa-se a conhecer do objecto do pedido.

II — Fundamentação

4 — Dispõe o artigo 12.º da Portaria n.º 274/77, de 19 de Maio, emitida pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Construção, que aprovou o Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Lisboa, sob a epígrafe «Estacionamentos e garagens»:

Em todas as zonas deverá ser considerada uma área para estacionamento equivalente a 12,5 m² de área útil de estacionamento por fogo.

Para instalações industriais deverá ser prevista para tal fim uma área a utilizar pelo pessoal igual a um décimo da área coberta total de pavimentos.

Para instalações terciárias, grandes armazéns e demais locais abertos ao público, uma área de estacionamento equivalente a um quarto de área útil da edificação.

Para salas de espectáculo e locais de reunião deverão prever-se 25 m² de área de estacionamento por cada 25 lugares.

Para hotéis deverão prever-se, para a mesma finalidade, 25 m² por cada cinco quartos de hóspedes.

Caso o município reconheça que as condições locais tornam impossível ou inconveniente a aplica-

ção das presentes disposições, o construtor poderá ser dispensado do seu cumprimento, mediante pagamento ao município de uma quantia a fixar, mediante aplicação à área deficitária de estacionamento de um preço por metro quadrado equivalente a 15% do custo unitário médio estimado para a construção.

5 — O segmento final deste artigo («Caso o município reconheça que as condições locais tornam impossível ou inconveniente a aplicação das presentes disposições, o construtor poderá ser dispensado do seu cumprimento, mediante pagamento ao município de uma quantia a fixar, mediante aplicação à área deficitária de estacionamento de um preço por metro quadrado equivalente a 15% do custo unitário médio estimado para a construção») foi julgado inconstitucional em decisões das duas secções do Tribunal Constitucional, destacando-se, além dos três acórdãos invocados no pedido, o Acórdão n.º 836/93, ainda inédito.

Nestas decisões reiteradas tem-se considerado que é da competência exclusiva da Assembleia da República legislar sobre a criação de impostos e sistema fiscal, devendo o referido encargo de compensação merecer tratamento idêntico ao de imposto. Pode ler-se no primeiro daqueles acórdãos, o n.º 277/86:

Nos casos em que a actividade do Estado se traduziria na remoção de um limite jurídico à actividade dos particulares — como se poderia querer ver na hipótese dos autos —, já recentemente se entendeu que só haveria taxa quando essa remoção «possibilita a utilização de um bem semipúblico» (cf. Teixeira Ribeiro, «Noção jurídica de taxa», in *Revista de Legislação e Jurisprudência*, n.º 3727, ano 117.º, pp. 289 e segs.).

A adoptar-se esta última tese estaríamos iniludivelmente, no caso em apreço, perante um imposto.

Mas, ainda que assim se não entenda, sempre haverá que reconhecer que o «encargo de compensação» a que se reportam os autos se não configura como uma taxa, na acepção tradicional deste conceito jurídico.

Efectivamente, se a ausência de uma área de estacionamento própria vai conduzir a uma maior utilização das áreas de estacionamento público porventura existentes, a verdade é que o pagamento do encargo de compensação em causa não confere o direito à utilização individualizada ou efectiva de qualquer área de estacionamento público, nem sequer constitui o município na obrigação de criar ou manter tais áreas.

Estariamos, assim, perante aquilo a que alguma doutrina denomina como *contribuições ou tributos especiais* [...], por vezes considerados como *tertium genus*, para além das taxas e dos impostos [...]

Assim, e no caso vertente, a ausência de áreas de estacionamento privado ocasiona um acréscimo de despesas para o município, por este se ver «forçado» a aumentar as áreas de estacionamento público.

6 — Acontece, porém, que a doutrina portuguesa se tem pronunciado de forma largamente maioritária, se não unânime, no sentido de negar autonomia às contribuições especiais, considerando que as mesmas devem ser tratadas como impostos (é o que sucede com o *imposto de camionagem*,

devido pelo facto de os veículos pesados ocasionarem despesas com a conservação das estradas) [...]

Ora, não se vê motivo para que este Tribunal, ao arrepio da doutrina portuguesa da especialidade, viesse agora considerar que as denominadas contribuições especiais mereciam um tratamento jurídico autónomo, relativamente aos impostos, para efeitos de subtrair a respectiva criação à reserva de competência legislativa da Assembleia da República. [*Acórdãos*, cit., pp. 386-387.]

Aceitando esta caracterização do encargo de compensação referido, o Acórdão n.º 313/92 sustentou igualmente que tal *contribuição para maior despesa* não afastava que as contribuições especiais tivessem de ter um tratamento legislativo semelhante àquele que é exigido aos próprios impostos:

Na realidade, tem a doutrina fiscal portuguesa vindo a entender que, muito embora haja justificação económico-financeira para uns tributos serem havidos como compensações ou contribuições especiais, do ponto de vista jurídico estas e os «impostos» propriamente ditos têm de sofrer o mesmo tratamento (cf. Cardoso da Costa, *ob. cit.*, p. 15, Sá Gomes, *idem*, p. 97, e Alberto Xavier, *idem*, p. 59).

Aos argumentos utilizados pela doutrina, designadamente aqueles que se podem encontrar nos referidos autores, não são oponíveis quaisquer outros que agora este Tribunal divise, como já não divisava quando da prolação do aludido Acórdão n.º 277/86.

Daí que se tenha de concluir que o tributo instituído pela norma de que curamos deva ser perspectivado como um «imposto» quanto ao tratamento legislativo que há-de sofrer tal compensação. [*Diário*, cit., p. 1848.]

6 — Nada há a acrescentar ao entendimento assim expresso sobre a presente questão de constitucionalidade, o qual deve ser reiterado uma vez mais.

De facto, «a Constituição determina no seu artigo 106.º que 'ninguém pode ser obrigado a pagar impostos que não tenham sido criados nos termos da Constituição' (n.º 3) e que 'os impostos são criados por lei, que determina a incidência, a taxa, os benefícios fiscais e as garantias dos contribuintes' (n.º 2). E, ao tempo da emissão da Portaria n.º 274/77 (antes da revisão constitucional de 1982), preceituava então a alínea o) do artigo 167.º da mesma lei fundamental — aplicável por força do princípio *tempus regit actum* —, tal como hoje preceitua a alínea i) do n.º 1 do artigo 168.º, que é da exclusiva competência da Assembleia da República, salvo autorização ao Governo, legislar sobre a 'criação de impostos e sistema fiscal'» (citado Acórdão n.º 277/86, in *Acórdãos*, cit., p. 385).

Tendo o referido «encargo de compensação» sido criado por regulamento aprovado por portaria, em vez de ter sido criado por lei ou decreto-lei autorizado, deve concluir-se que o segmento final do artigo 12.º do regulamento aprovado pela Portaria n.º 274/77 se acha afectado de inconstitucionalidade.

III — Conclusão

7 — Nestes termos e pelas razões expostas, decide o Tribunal Constitucional declarar, com força obrigató-

ria geral, a inconstitucionalidade da parte final do artigo 12.º do Regulamento do Plano Geral de Urbanização da Cidade de Lisboa, aprovado pela Portaria n.º 274/77, de 19 de Maio, por violação dos artigos 106.º, n.ºs 2 e 3, e 167.º, alínea o), da Constituição (versão originária).

Lisboa, 16 de Março de 1994. — *José de Sousa e Brito — Armindo Ribeiro Mendes — Bravo Serra — Maria da Assunção Esteves — Luís Nunes de Almeida — Alberto Tavares da Costa — Guilherme da Fonseca — Vítor Nunes de Almeida — Messias Bento — José Manuel Cardoso da Costa.*

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão n.º 2/94 — Processo n.º 45 325

Acordam no plenário da Secção Criminal do Supremo Tribunal de Justiça:

1 — O Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto no Tribunal da Relação de Coimbra veio, ao abrigo do disposto nos artigos 437.º e seguintes do Código de Processo Penal, interpor o presente recurso extraordinário para fixação de jurisprudência do Acórdão daquele Tribunal de 17 de Março de 1993, proferido no processo n.º 52/93, transitado em julgado, alegando, em substância e com interesse, que:

No acórdão recorrido decidiu-se que o prazo estabelecido no artigo 59.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, para efeitos de recurso da decisão da autoridade administrativa que aplicou uma coima, é «um prazo judicial», o qual se suspende de acordo com o artigo 144.º, n.º 3, do Código de Processo Civil;

Por seu turno, o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 8 de Maio de 1990, proferido no processo n.º 18/89, também transitado em julgado, decidiu, pelo contrário, que o mesmo prazo não é um «prazo judicial» e que, por não ter essa natureza, não sofre qualquer suspensão, antes correndo continuamente;

Verifica-se, pois, que os indicados acórdãos, relativamente à mesma questão de direito e no domínio da mesma legislação, acolheram soluções claramente opostas;

Não é admissível recurso ordinário do acórdão recorrido, pelo que estão reunidas as condições de admissibilidade do recurso.

2 — Subiram os autos a este Supremo Tribunal e, proferido o despacho liminar, decidiu-se, por Acórdão de 16 de Dezembro de 1993, que o recurso devia prosseguir, porquanto se verifica que se trata de acórdãos de relações diferentes, proferidos no domínio da mesma legislação, que deram solução oposta à mesma questão de direito (artigo 437.º, n.º 2, do Código de Processo Penal).

Cumprido o disposto no artigo 442.º, n.º 1, do mesmo diploma, apenas o Ministério Público, através do Ex.^{mo} Procurador-Geral-Adjunto neste Supremo, apresentou alegações.

Nesta douda peça concluiu que deve fixar-se jurisprudência nos seguintes termos:

O prazo mencionado no n.º 3 do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as

alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 356/89, de 17 de Outubro, não tem carácter judicial.

3 — Considerando este plenário que é inquestionável a oposição de julgados reconhecida no acórdão preliminar, cumpre agora apreciar e decidir.

O acórdão recorrido funda a sua decisão, em síntese, na seguinte argumentação:

De harmonia com o artigo 41.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 433/82, «sempre que o contrário não resulte deste diploma, são aplicáveis, devidamente adaptados, os preceitos reguladores do processo criminal»;

Logo, e por força do disposto nos artigos 103.º, n.º 1, e 104.º, n.º 1, do Código de Processo Penal de 1987 e da remissão feita por este para as disposições da lei do processo civil, o caso é regulado pelo artigo 144.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, segundo o qual o prazo judicial se suspende durante as férias, sábados, domingos e feriados.

Por sua vez, o acórdão fundamento estriba-se nas seguintes razões:

O prazo de impugnação judicial do artigo 59.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 433/82 não é um prazo processual em virtude de tal acto de impugnação não ser um acto judicial, quer por revestir a natureza de uma providência de acções (*sic*) — artigo 144.º, n.º 4 — quer porque é realizado perante a autoridade administrativa e antes de existir qualquer processo — artigos 137.º, 150.º e seguintes — e por isso não lhe é aplicável a suspensão prevista no artigo 144.º, n.º 3, do Código de Processo Civil.

4 — Reconhecendo, com o Ex.^{mo} Magistrado do Ministério Público, que são escassos os subsídios da doutrina e da jurisprudência para a resolução do problema posto, vejamos em que sentido deverá ser resolvido.

Não pode aderir-se a qualquer solução que tenha como ponto de chegada o artigo 144.º do Código de Processo Civil (seja para o julgar aplicável, como o acórdão recorrido, seja para rejeitar a sua aplicação, como o acórdão fundamento) sem que primeiramente se saiba em que consiste o «prazo judicial», pois que o artigo 144.º o não define e parte do pressuposto de que o respectivo conceito é conhecido dos juristas.

Segundo Manuel de Andrade (*Noções Elementares de Processo Civil*, p. 48), «os prazos judiciais fixam os lapsos de tempo a partir dos quais o acto deve ser praticado ou dentro dos quais o acto pode ser realizado».

Anselmo de Castro (*Lições de Processo Civil*, III, p. 75) ensinava que «prazo judicial é o período de tempo a que a lei sujeita a prática válida de um determinado acto em juízo».

Por sua vez, Alberto dos Reis (*Comentário*, 2.º, p. 57) entendia que «a função do prazo judicial consiste em regular a distância entre os actos do processo», que «pressupõe necessariamente que já está proposta a acção, que já existe em determinado processo».

Destes ensinamentos se pode concluir que só será prazo judicial o prazo a que está sujeito qualquer acto a praticar dentro do processo e não fora dele ou que (como afirmava Vaz Serra, *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 107.º, p. 214) o prazo judicial pressupõe que a acção já está em juízo.